



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE LEI Nº 3.608/2026.**

Ementa: “Autoriza a concessão de direito real de uso de imóvel da municipalidade, na forma que especifica.”.

Autores: Poder Executivo Municipal.

Lido em: 2/2/2026

Sanção e Promulgação em 19/1/2026.

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 20/1/2026, edição nº 3.451, página 310.

Ofício de encaminhamento do Autógrafo no dia 17/1/2026 sob o nº 8 / 2026 / CMS.

LEI Nº 3.113/2026



CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PROJETO DE LEI Nº 3608 /2026

Autoriza a concessão de direito real de uso de imóvel da municipalidade, na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Carlos Alberto de Paula Junior, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, dispensada a concorrência pública, direito real de uso, do lote de terras nº 118-A/119/120-3, com área de 1.600,00 m², na ampliação do 2º Parque Industrial, da Gleba Patrimônio Sarandi, à Cooperativa de Transformação e Comercialização de plásticos e Materiais Recicláveis de Sarandi - COOPERECOLÓGICA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.429.223/0001-58, com sede na Rua Vinte e Cinco de Dezembro, s/n, neste Município de Sarandi - Pr.

Art. 2º A concessão de direito real de uso prevista nesta Lei é intransferível e terá duração máxima de 05 (cinco) anos, podendo ser renovada por sucessivos períodos, dependendo do interesse público.

Art. 3º Constará, obrigatoriamente, da escritura pública de concessão, cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, com as acessões e benfeitorias, se a concessionária inadimplir obrigações legais e contratuais, nomeadamente as de desvio de finalidade.

Art. 4º Findo o prazo da concessão, o imóvel reverterá, com todas as benfeitorias, ao patrimônio público municipal, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem quaisquer ônus para o Município, salvo se esta for renovada.

Art. 5º Efetivada a concessão, a Cooperativa de Transformação e Comercialização de plásticos e Materiais Recicláveis de Sarandi - COOPERECOLÓGICA, poderá firmar parcerias com outras cooperativas ou associações, desde que as mesmas:

I - sejam também formadas por catadores de materiais recicláveis;

II - tenham auto-gestão;

III - visem a ampliar o complexo cooperativo para separação, depósito, comercialização e industrialização de materiais recicláveis.

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link <https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade> - Identificador: c608668b-be08-4766-adf6-b8ab46fb2b18 - Página 1/4





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PROJETO DE LEI Nº 3608 /2026

Art. 6º Fica garantida a filiação à Cooperativa de Transformação e Comercialização de plásticos e Materiais Recicláveis de Sarandi - COOPERECOLÓGICA, as associações: Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis (ASCEMAR) e a Associação dos Recicladores de Sarandi (ARES).

Art. 7º O Município poderá executar, no local, adaptações, ampliações e reformas que entender necessário, para atingir a finalidade da concessão.

Art. 8º Fica revogada em todo o seu teor, a Lei nº 2338 de 21 de junho de 2017 e demais disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 12 de dezembro de 2025.

Carlos Alberto de Paula Junior

Prefeito Municipal

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo link <https://sarandi.eioweb.net/protocolo/consulta-autenticidade> - Identificador: c608668b-be08-4766-adf6-b8ab46fb2b18 - Página 2/4





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº 3608 /2026

Justificativa

I - MÉRITO

A Cooperecológica fundada há mais de 10 (dez) anos em nosso município, desenvolve um trabalho de coleta, separação, depósito, comercialização e industrialização de materiais recicláveis, agregados as outras associações como: Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis (ASCEMAR) e a Associação dos Recicladores de Sarandi (ARES), onde neste local vem funcionando desde 2017, onde conta com barracão industrial, equipamentos e caminhões para realização da coleta e de todo o processo de Materiais Recicláveis que atende inúmeras famílias direta e indiretamente.

Os Objetivos da COOPERECOLÓGICA, são: Manter em funcionamento neste local, onde tem autorização, evitando assim gastos desnecessários quanto a mudança de local. Tentar viabilizar empréstimos junto ao Governo Federal, através de linha de crédito que beneficie essa categoria, a juros baixos e longo prazo de pagamento, visando a aquisição de novos equipamentos e veículos para atender a demanda de materiais recicláveis em nossa cidade.

Tentar aumentar a quantidade de pessoas envolvidas no processo de separação, com consequente aumento da comercialização e industrialização de materiais recicláveis.

Ante o exposto, submetemos o supramencionado Projeto de Lei à apreciação e deliberação dessa Edilidade “em regime de urgência” onde aproveitamos a oportunidade para reiterar os nossos protestos de admiração, alta estima e destacada consideração a Vossa Excelência e aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

II – LEGALIDADE

Com o presente, dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar justificativa pelo incluso Projeto de Lei, que versa sobre Autorização de Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel da Municipalidade para a Cooperativa de Transformação e Comercialização de Plásticos e Materiais Recicláveis de Sarandi - COOPERECOLÓGICA.

A presente proposição encontra respaldo na autonomia política, administrativa e legislativa conferida ao Município de Sarandi pela Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 18 e 30.

O artigo 18 consagra o princípio federativo, reconhecendo os Municípios como entes autônomos da Federação. Já o artigo 30 estabelece:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber.”

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Sarandi reforça essa competência legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PROJETO DE LEI Nº 3608 /2026

O artigo 5º dispõe:

“Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber.”

Paço Municipal, 12 de dezembro de 2025.

Carlos Alberto de Paula Junior
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei nº 3608/2026, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi protocolado nesta Casa de Leis via e-mail, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Ana Júlia Magalhães Palma – Departamento legislativo – Assinado digitalmente





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PROCESSO TIPO Projeto de Lei CMS. - 103 - Nº 1 / 2026 SENHA PARA CONSULTA WEB:

DATA:	06/01/26 - 14:20		
Requerente:	Poder Executivo Municipal		
CPF/CNPJ:	78.200.482/0001-10	RG/Insc. Est.:	
Endereço:	JOSE EMILIANO GUSMÃO, 565		
Complemento:		Bairro	CENTRO
Cidade:	Sarandi-PR	CEP:	87111-230
Telefone:	(44) 3264-8620		
ASSUNTO:	PLO - CMS Projeto de Lei nº 1/2025. Ofício nº XX/2026.		
Autoriza a concessão de direito real de uso de imóvel da municipalidade, na forma que especifica.			

Vagner Rafael Vaz
[assinado digitalmente]

Obs.: § 2º do art. 229 do Regimento Interno diz que: "§ 1º O Presidente declarará prejudicada a discussão: I - de qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;"



Ofício nº 117-2025- Projeto de Lei



De Legislativo <legislativo@sarandi.pr.gov.br>
Para Protocolo <protocolo@cms.pr.gov.br>
Data 18/12/2025 11:14
Prioridade Alta

 OFICIO_N___117_2025.pdf(~2,4 MB)

 Oficio_117___2025___meio_ambiente_coopereologica (1).doc(~289 KB)

Boa tarde. Segue Ofício nº 117/2025- projeto de lei

--

Legislativo - Gabinete do Prefeito
Prefeitura do Município de Sarandi - Pr.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

Ofício n.º 117/2025

Sarandi, 12 de dezembro de 2025.

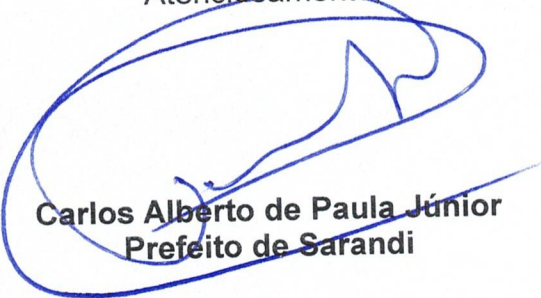
Senhor Presidente ,

O Gabinete do Prefeito, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste encaminhar Minuta do Projeto de Lei, Justificativa, para a análise de Vossa Excelência, **em regime de urgência**

Projeto de Lei: Autoriza a concessão de direito real de uso de imóvel da municipalidade, na forma que especifica:".

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

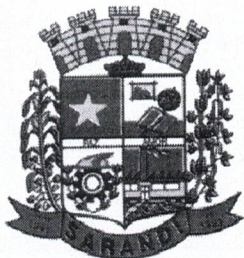
Atenciosamente,


Carlos Alberto de Paula Júnior
Prefeito de Sarandi

Exmo. Sr.

Dionizio Aparecido Viaro "Dionizio da Diocar"

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Sarandi – Paraná



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

Projeto de Lei

SÚMULA: Autoriza a concessão de direito real de uso de imóvel da municipalidade, na forma que especifica:."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI,
Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, dispensada a concorrência pública, direito real de uso, do lote de terras nº 118-A/119/120-3, com área de 1.600,00 m², na ampliação do 2º Parque Industrial, da Gleba Patrimônio Sarandi, à Cooperativa de Transformação e Comercialização de plásticos e Materiais Recicláveis de Sarandi - COOPERECOLÓGICA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.429.223/0001-58, com sede na Rua Vinte e Cinco de Dezembro, s/n, neste Município de Sarandi-Pr.

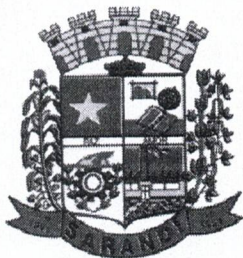
Art. 2º - A concessão de direito real de uso prevista nesta Lei é intransferível e terá duração máxima de 05 (cinco) anos, podendo ser renovada por sucessivos períodos, dependendo do interesse público.

Art. 3º - Constará, obrigatoriamente, da escritura publica de concessão, cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, com as acessões e benfeitorias, se a concessionária inadimplir obrigações legais e contratuais, nomeadamente as de desvio de finalidade.

Art. 4º - Findo o prazo da concessão, o imóvel reverterá, com todas as benfeitorias, ao patrimônio público municipal, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem quaisquer ônus para o Município, salvo se esta for renovada.

Art. 5º - Efetivada a concessão, a Cooperativa de Transformação e Comercialização de plásticos e Materiais Recicláveis de Sarandi - COOPERECOLÓGICA, poderá firmar parcerias com outras cooperativas ou associações, desde que as mesmas:

- I - sejam também formadas por catadores de materiais recicláveis;
- II - tenham auto-gestão;
- III - visem a ampliar o complexo cooperativo para separação, depósito, comercialização e industrialização de materiais recicláveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

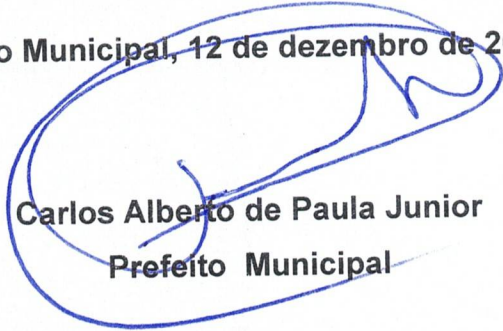
Art. 6º - Fica garantida a filiação à Cooperativa de Transformação e Comercialização de plásticos e Materiais Recicláveis de Sarandi - COOPERECOLÓGICA, as associações: ASCEMAR – Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis e a ARES – Associação dos Recicladores de Sarandi.

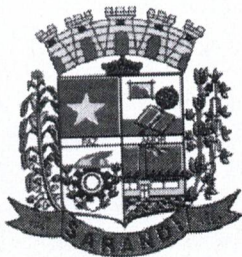
Art. 7º - O Município poderá executar, no local, adaptações, ampliações e reformas que entender necessário, para atingir a finalidade da concessão.

Art. 8º - Fica revogada em todo o seu teor, a Lei nº 2338/2017, de 21 de junho de 2017 e demais disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 12 de dezembro de 2025


Carlos Alberto de Paula Junior
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

Justificativa

LEGALIDADE

Com o presente, dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar justificativa pelo incluso Projeto de Lei, que versa sobre Autorização de Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel da Municipalidade para a Cooperativa de Transformação e Comercialização de Plásticos e Materiais Recicláveis de Sarandi – COOPERECOLÓGICA.

A presente proposição encontra respaldo na autonomia política, administrativa e legislativa conferida ao Município de Sarandi pela Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 18 e 30.

O artigo 18 consagra o princípio federativo, reconhecendo os Municípios como entes autônomos da Federação. Já o artigo 30 estabelece: Art. 30. Compete aos Municípios:

I — legislar sobre assuntos de interesse local;
II — suplementar a legislação federal e estadual no que couber. No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Sarandi reforça essa competência legislativa.

Município de Sarandi:

O artigo 5º dispõe: Art. 5º Compete privativamente ao

I — legislar sobre assuntos de interesse local;
II — suplementar a legislação federal e estadual no

que couber

II – MÉRITO

A Cooperecológica fundada há mais de 10 (dez) anos em nosso município, desenvolve um trabalho de coleta, separação, depósito, comercialização e industrialização de materiais recicláveis, agregados as outras associações como: ASCEMAR – Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis e a ARES – Associação dos Recicladores de Sarandi, onde neste local vem funcionando desde 2017, onde conta com barracão industrial, equipamentos e caminhões para realização da coleta e de todo o processo de Materiais Recicláveis que atende inúmeras famílias direta e indiretamente.

Os Objetivos da COOPERECOLÓGICA, são: Manter em funcionamento neste local, onde tem autorização, evitando assim gastos desnecessários quanto a mudança de local. Tentar viabilizar empréstimos junto ao Governo Federal, através de linha de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

crédito que beneficie essa categoria, a juros baixos e longo prazo de pagamento, visando a aquisição de novos equipamentos e veículos para atender a demanda de materiais recicláveis em nossa cidade.

Tentar aumentar a quantidade de pessoas envolvidas no processo de separação, com consequente aumento da comercialização e industrialização de materiais recicláveis.

Ante o exposto, submetemos o supramencionado Projeto de Lei à apreciação e deliberação dessa Edilidade “em regime de urgência” onde aproveitamos a oportunidade para reiterar os nossos protestos de admiração, alta estima e destacada consideração a Vossa Excelência e aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Paço Municipal, 12 de dezembro de 2025

Carlos Alberto de Paula Junior
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

O Setor de Arquivo Geral certifica:

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 3.608/2026.

Autor: Carlos Alberto de Paula Júnior..

Assunto: Autoriza a concessão de direito real de uso de imóvel de municipalidade, na forma que especifica.

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

(X) Sim

1. Lei Orgânica do Município de Sarandi.

QUANTO À PREJUDICABILIDADE:

(X) Nenhum óbice quanto à tramitação.

() Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I do Regimento Interno)

() Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II do Regimento Interno)

() Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III do Regimento Interno)

() Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168 do Regimento Interno)

() Matéria com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. (Art. 229, §2º, I do Regimento Interno)

Sarandi, 9 de janeiro de 2026.

ANGELA ALVES DE ALMEIDA
Setor de Arquivo Geral
Operador de Comunicação

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link <https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade> - Identificador: bbc5cdac-f783-46c4-937c-949420958967 - Página 1/1





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 011/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

ASSUNTO: Consulta Jurídica

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária N° 3.608/2026

EMENTA: Projeto que tem como objetivo autorizar a concessão de direito real de uso de imóvel da municipalidade à Cooperativa de Transformação e Comercialização de Plásticos e Materiais Recicláveis de Sarandi – COOPERECOLÓGICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária n° 3.608/2026, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo autorizar a concessão de direito real de uso de imóvel da municipalidade à Cooperativa de Transformação e Comercialização de Plásticos e Materiais Recicláveis de Sarandi – COOPERECOLÓGICA.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 011/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 011/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

A justificativa também estabelece uma **prestação de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

Dá análise concreta do projeto, verifica-se que, uma vez que apresenta fundamentação legal e justificativa de mérito adequada, em observância ao artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis, a justificativa está completa.

3.2. DA COMPETÊNCIA

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 011/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

- Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise obedece a competência legislativa do ente federativo Município.

3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa do presente projeto de autoria do Prefeito Carlos De Paula. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM.

No presente caso, trata-se de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Sarandi.

Portanto, a iniciativa legislativa é legítima, uma vez que está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo adequada quanto à origem propositiva.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA E DO MÉRITO

A concessão de direito real de uso de imóvel pertencente à municipalidade exige o atendimento de requisitos jurídicos e materiais específicos, os quais são analisados à luz do Projeto de Lei em exame, nos seguintes termos:

Verifica-se, inicialmente, que **há lei autorizativa específica**, requisito indispensável para a outorga de uso de bem público, o que se encontra **devidamente atendido** pelo projeto sob análise.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 011/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Constata-se, ainda, a presença de **interesse público devidamente justificado**, conforme exposto na justificativa apresentada pelo Poder Executivo, especialmente no que se refere à relevância social, ambiental e econômica das atividades desenvolvidas pela cooperativa, atendendo ao princípio da supremacia do interesse público.

No tocante à **regularidade e compatibilidade da cooperativa beneficiária**, não foi possível aferir o atendimento desse requisito, uma vez que não foram juntados aos autos os documentos essenciais, tais como: **estatuto social atualizado; ata de eleição da diretoria; comprovante de inscrição e situação ativa no CNPJ; e comprovação de funcionamento regular**. Diante disso, **recomenda-se a complementação da documentação**, a fim de viabilizar a adequada análise jurídica.

Quanto à **disponibilidade do imóvel municipal**, igualmente não foi possível verificar o atendimento do requisito, ante a ausência de documentos indispensáveis, notadamente a **matrícula atualizada do imóvel e a classificação do bem quanto à sua natureza jurídica (dominical ou especial)**. Tal providência é essencial para confirmar a possibilidade legal da concessão pretendida.

Em relação à **compatibilidade urbanística e ambiental**, faz-se necessária a verificação prévia acerca da conformidade da atividade a ser desenvolvida com o **zoneamento urbano e eventuais normas ambientais aplicáveis**, a fim de afastar eventual incompatibilidade que possa macular a legalidade da concessão.

No que se refere à **dispensa de licitação**, observa-se que esta é juridicamente possível, desde que atendidos cumulativamente determinados requisitos. Dentre eles, constata-se o cumprimento da **existência de lei autorizativa específica**, bem como da **finalidade exclusivamente de interesse público**, conforme o projeto. Todavia, **não foi possível aferir se a entidade beneficiária é efetivamente sem fins lucrativos**, em razão da ausência de documentação comprobatória. Por outro lado, a **intransferibilidade da concessão** encontra-se expressamente prevista no art. 2º do projeto, atendendo a esse requisito.

O requisito do **prazo determinado** está devidamente observado, conforme previsão expressa do art. 2º do projeto, assim como a **cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio público**, prevista no art. 4º, assegurando a proteção do interesse público e do patrimônio





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 011/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

municipal. Do mesmo modo, a **vedação de transferência** da concessão encontra respaldo expresso no art. 2º da proposição.

Por fim, quanto aos **mecanismos de fiscalização e acompanhamento da concessão**, verifica-se a **ausência de previsão expressa** no texto do projeto, razão pela qual **recomenda-se sua complementação**, com a inclusão de dispositivos que assegurem ao Município o acompanhamento periódico do cumprimento das obrigações assumidas pela concessionária.

Diante do exposto, conclui-se que, embora o projeto atenda a relevantes requisitos legais e de mérito, **há necessidade de complementação documental e normativa** para o pleno atendimento das exigências jurídicas que regem a concessão de direito real de uso de bem público.

5. DAS DESPESAS

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas na Constituição Federal de 1988, que em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 113, estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu artigo 16 dispõe que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes, em especial a Comissão de Orçamento e Finanças, quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, serra que refoge à análise jurídico-formal do projeto.

6. CONCLUSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 011/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei em exame **apresenta viabilidade jurídica em tese**, porquanto observa requisitos essenciais como a existência de **lei autorizativa específica**, a **demonstração do interesse público**, a **fixação de prazo determinado**, a **vedação de transferência** e a **previsão de cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio municipal**.

Todavia, a apreciação integral da juridicidade e do mérito da proposição **resta prejudicada no estado atual da instrução**, em razão da **ausência de documentos indispensáveis** à verificação da regularidade da cooperativa beneficiária e da situação jurídica do imóvel, bem como da **inexistência de previsão expressa de mecanismos de fiscalização e acompanhamento da concessão**.

Dessa forma, **opina-se pela necessidade de complementação do processo legislativo**, com a juntada, no mínimo, dos seguintes elementos:

- a) documentação comprobatória da regularidade jurídica e operacional da cooperativa;
- b) documentação imobiliária que comprove a titularidade e a natureza jurídica do bem;
- c) esclarecimentos quanto à compatibilidade urbanística e ambiental da atividade;
- d) inclusão de dispositivos que assegurem mecanismos de fiscalização pelo Poder Público.

Após o saneamento das lacunas apontadas, conclui-se que observada a recomendação, não há empecilhos na tramitação do projeto analisado.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

É o parecer.

Sarandi/PR, 16 de janeiro de 2026.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 011/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link <https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade> - Identificador: 06044a00-58ae-45b6-9e6d-da6ebb39508a - Página 8/8





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

SUBSTITUTIVO Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2026 PROJETO DE LEI Nº 3.608 / 2026

**Autoriza a concessão de direito real de uso de
imóvel da municipalidade.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, dispensada a concorrência pública, direito real de uso do lote de terras nº 118-A/119/120-3, com área de 1.600,00m² (um mil e seiscentos metros quadrados), na ampliação do 2º Parque Industrial da Gleba Patrimônio Sarandi, à Cooperativa de Transformação e Comercialização de Plásticos e Materiais Recicláveis de Sarandi – COOPERECOLÓGICA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.429.223/0001-58, com sede na Rua Vinte e Cinco de Dezembro, s/n, neste Município de Sarandi – PR.

Art. 2º A concessão de direito real de uso prevista nesta Lei é intransferível e terá duração máxima de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada por sucessivos períodos, a depender do interesse público.

Art. 3º Constará, obrigatoriamente, da escritura pública de concessão, cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, com as acessões e benfeitorias, caso a concessionária inadimpla obrigações legais e contratuais, nomeadamente as de desvio de finalidade.

Art. 4º Findo o prazo da concessão, o imóvel reverterá, com todas as benfeitorias, ao patrimônio público municipal, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem quaisquer ônus para o Município, salvo se esta for renovada.

Art. 5º Efetivada a concessão, a Cooperativa de Transformação e Comercialização de Plásticos e Materiais Recicláveis de Sarandi – COOPERECOLÓGICA poderá firmar parcerias com outras cooperativas ou associações, desde que estas:

I - sejam, também, formadas por catadores de materiais recicláveis;

II - tenham autogestão;

III - visem à ampliação do complexo cooperativo para separação, depósito, comercialização e industrialização de materiais recicláveis.

Art. 6º Fica garantida a filiação à Cooperativa de Transformação e Comercialização de Plásticos e Materiais Recicláveis de Sarandi – COOPERECOLÓGICA às





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

SUBSTITUTIVO Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2026

PROJETO DE LEI Nº 3.608 / 2026

associações: Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis (ASCEMAR) e Associação dos Recicladores de Sarandi (ARES).

Art. 7º O Município poderá executar no local adaptações, ampliações e reformas que entender necessárias para atingir a finalidade da concessão.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 2.338, de 21 de junho de 2017.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Parlamentar, 16 dias do mês de janeiro de 2026.

CLAUDIO DE SOUZA

Relator

[Assinado digitalmente]

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo link <https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade> - Identificador: 960007d8-6289-4f9e-b432-d0407bc59bdf - Página 2/3





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

SUBSTITUTIVO Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2026 **PROJETO DE LEI Nº 3.608 / 2026** **JUSTIFICATIVA**

I – DO MÉRITO

Este Projeto Substitutivo tem como objetivo a adequação técnica e formal da redação legislativa, sem promover alterações substanciais ao conteúdo normativo originalmente previsto. As modificações introduzidas visam aprimorar a clareza, coerência e precisão dos dispositivos legais, garantindo maior segurança jurídica na interpretação e aplicação da norma.

As correções propostas consistem exclusivamente em ajustes de técnica legislativa, conforme diretrizes do Manual de Redação e Elaboração Legislativa da Câmara Municipal de Sarandi¹. Essas modificações incluem aprimoramento da estrutura dos artigos, uniformização de termos e correção de eventuais imprecisões na redação, sem comprometer o conteúdo ou os efeitos jurídicos da norma.

II – DA LEGALIDADE

A) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O presente Projeto Substitutivo, de competência das Comissões Permanentes, conforme o inciso I do art. 77 do Regimento Interno², *ipsis litteris*:

“Art. 77 Compete, em comum, às Comissões Permanentes: I – estudar as proposições submetidas a seu exame, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, se for o caso;” grifo

¹ <https://cms.pr.gov.br/manual-redacao/>

² https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PARECER CONJUNTO

Projeto de Lei nº 3.608/2026, do Poder Executivo Municipal, o qual “Autoriza a concessão de direito real de uso de imóvel da municipalidade, na forma que especifica.”.

Relator: Claudio de Souza.

1 – Relatório

O autor solicita a aprovação do Projeto de Lei nº 3.608/2026, que trata da concessão do direito real de uso de imóvel, pertencente ao município à Cooperativa de Transformação e Comercialização de Plásticos e Materiais Recicláveis de Sarandi (COOPERECOLÓGICA). A medida visa manter as atividades no local autorizado, evitar gastos com mudança, buscar linhas de crédito junto ao Governo Federal para aquisição de novos equipamentos e veículos, e ampliar a participação de trabalhadores no processo de reciclagem, aumentando a capacidade de comercialização e industrialização de materiais recicláveis.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- justificativa completa, em observância ao inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno.

- Projeto Substitutivo nº 1/2026.

- Parecer Jurídico da Câmara nº 11/2026.

O projeto é composto por 9 (nove) artigos sem aplicação de *vacatio legis*.

Considerando o § 4º do art. 77 do Regimento Interno, as comissões darão parecer único.

2 – Análise

2.1 – Competência do Município

Conforme Parecer Jurídico nº 11/2026, a competência para proposição do projeto é do Município, conforme o inciso I do art. 30 da Constituição Federal¹ dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PARECER CONJUNTO

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

2.2 – Iniciativa

O art. 35 da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

“Art. 35. A proposição das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.” grifo

Conforme Parecer Jurídico nº 11/2026 da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi o referido projeto é de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

2.3 – Análise Regimental e de Técnica Legislativa

O Projeto de Lei nº 3.608/2026 apresenta-se adequado quanto a forma regimental, com a necessidade de correções de técnica legislativa e redação, conforme o Regimento Interno e Manual de Redação da Câmara.

2.4 – Fundamentação e Conclusão

Após análise do Projeto e considerando o Parecer Jurídico nº 11/2026, verifica-se que a proposição atende parcialmente os requisitos legais. Consta lei específica que autoriza para outorgar o uso de bem publico, demonstração do interesse público, a fixação de prazo determinado, a vedação de transferência e a previsão de cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio municipal.

Todavia, a proposição apresenta-se incompleta, em razão da ausência de documentos essenciais para comprovar a regularidade da cooperativa beneficiária e a situação jurídica do imóvel, bem como da inexistência de previsão expressa de mecanismos de fiscalização e acompanhamento da concessão.

Nesse sentido, o Parecer Jurídico, recomenda a complementação do projeto com: comprovação da regularidade jurídica e operacional da cooperativa; documentação imobiliária que ateste a titularidade e a natureza jurídica do bem; esclarecimentos quanto à compatibilidade





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PARECER CONJUNTO

urbanística e ambiental da atividade; e inclusão de dispositivos que assegurem mecanismos de fiscalização pelo Poder Público.

Atendidos em até 15 (quinze) dias os apontamentos constantes do Parecer Jurídico nº 11/2026, conclui-se que o Projeto de Lei nº 3.608/2026 encontra-se em conformidade com os requisitos legais e regimentais aplicáveis, estando apto para sua tramitação.

Logo, a proposição atende aos requisitos formais.

3 – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídica e de técnica legislativa, e no mérito também deve ser acolhido, observado o Substitutivo nº 1/2026, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o qual “Autoriza a concessão de direito real de uso de imóvel da municipalidade.”.

Posto isto, voto pela sua aprovação.

Gabinete Parlamentar, 17 de janeiro de 2026.

CLAUDIO DE SOUZA

Relator

[Assinado digitalmente]





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PARECER CONJUNTO

As **Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência**, em reunião conjunta na sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 17 dias do mês de janeiro de 2026, opinaram de forma unânime pela aprovação do parecer apresentado pelo relator referente ao Projeto de Lei nº 3.608/2026, do **Poder Executivo Municipal**, o qual “Autoriza a concessão de direito real de uso de imóvel da municipalidade, na forma que especifica.”.

Estiveram presentes os senhores vereadores:

Ausente

BELMIRO DA SILVA FARIAS

Presidente da CLJRF e membro da COF

[Assinado digitalmente]

Ausente

GILBERTO MESSIAS DE PINAS

Presidente da COF e membro da CLJRF

[Assinado digitalmente]

Ausente

EDINALDO CARDOSO SILVERIO

Vice-Presidente da COSP e membro da CESA

[Assinado digitalmente]

Ausente

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA

Vice-Presidente da CLJRF e Vice-Presidente da COF

[Assinado digitalmente]

Ausente

JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Presidente da COSP

[Assinado digitalmente]

Ausente

THAYNÁ MENEGAZZE MACIEL

Presidente da CESA e membro da COF

[Assinado digitalmente]

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link <https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade> - Identificador: f2a31235-182e-4b36-bf04-193ec3d2af6f - Página 4/4





Certifico

Projeto de Lei nº 3.608/2026 , de autoria do **Poder Executivo Municipal** , foi devidamente lido em plenário durante a **1ª Sessão Ordinária** , realizada em 2/2/2026, conforme registro em ata e gravação oficial da sessão.

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link <https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade> - Identificador: 9ccc7f6b-4272-48a1-9083-8e8e24130ed7 - Página 1/1





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Projeto de Lei nº 3.608/2026.

Ementa: “Autoriza a concessão de direito real de uso de imóvel da municipalidade, na forma que especifica.”.

Projeto Substitutivo nº 1/2026 aprovado por unanimidade em discussão e votação única e Projeto de Lei aprovado por unanimidade em discussão e votação única na 1ª Sessão Extraordinária do dia 17 de janeiro de 2026.

Vereador	Discussão Única	1ª Discussão	2ª Discussão
Aparecido Biancho	Sim		
Belmiro da Silva Farias	Sim		
Claudio de Souza	Sim		
Dionizio Aparecido Viaro	Sim		
Edinaldo Cardoso Silverio	Sim		
Erasmus Cardoso Pereira	Sim		
Fábio de Souza Silveira	Sim		
Gilberto Messias de Pinas	Sim		
João Francisco do Nascimento	Sim		
Thayná Menegazze Maciel	Sim		

Câmara Municipal de Sarandi, 2 dias do mês de março de 2026.

THAIS SABINO JANUNZZI
Coordenadora de Assistência Legislativa
[Assinado digitalmente]





Tipo: Projeto de Lei **Nº:** 1/2026 **Data:** 06/01/2026
Requerente: Poder Executivo Municipal **Cadastro:**
Assunto: PLO - CMS **Proc.Ref.:**
Motivo Edição: **Motivo Exig:**
Observação: Poder Executivo Municipal.
Digitação: Autoriza a concessão de direito real de uso de imóvel da municipalidade, na forma que especifica.

Situação	Status	Local	Data/Hora	Usuário
Arquivado(a)	Arquivado	5 - Seção de Arquivo Geral	28/01/2026 12:15:43	Angela Alves de
Parecer: Processo arquivado.				
Arquivado(a)	Recebido	5 - Seção de Arquivo Geral	28/01/2026 12:15:43	Angela Alves de
Parecer: Processo arquivado.				
Encaminhado(a)	Encaminhado	5 - Seção de Arquivo Geral	27/01/2026 17:30:13	Ana Julia Magalhaes
Parecer: Processo para arquivamento.				
Encaminhado(a)	Recebido	31 - Divisão de Assistência Legislativa	27/01/2026 17:30:10	Ana Julia Magalhaes
Parecer:				
Encaminhado(a)	Encaminhado	31 - Divisão de Assistência Legislativa	16/01/2026 15:40:12	Orville Robertson da
Parecer: O Parecer se encontra de acordo com os preceitos legais, recomenda esta procuradoria que, antes de dar seguimento para aprovação do projeto, sejam as observações/recomendações atendidas.				
Encaminhado(a)	Recebido	11 - Procuradoria Jurídica	16/01/2026 15:40:05	Orville Robertson da
Parecer: Recebi hoje				
Em andamento	Encaminhado	11 - Procuradoria Jurídica	16/01/2026 14:18:22	João Lucas Figueiredo
Parecer:				
Em andamento	Recebido	11 - Procuradoria Jurídica	16/01/2026 14:18:15	João Lucas Figueiredo
Parecer:				
Encaminhado(a)	Encaminhado	11 - Procuradoria Jurídica	09/01/2026 17:53:56	Orville Robertson da
Parecer: Encaminho ao Advogado desta Casa de Leis para análise e parecer				



CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
78.844.834/0001-70
PR
2026

Encaminhado(a) Recebido 11 - Procuradoria Jurídica 09/01/2026 17:53:49 Orville Robertson da

Parecer: Recebi hoje

Em andamento Encaminhado 11 - Procuradoria Jurídica 09/01/2026 17:24:19 Ana Julia Magalhaes

Parecer: Segue proposição para emissão de parecer jurídico, conforme Ato da Presidência nº 2, de 15 de abril de 2025.

Em andamento Recebido 31 - Divisão de Assistência
Legislativa 09/01/2026 17:24:13 Ana Julia Magalhaes

Parecer:

Encaminhado(a) Encaminhado 31 - Divisão de Assistência
Legislativa 09/01/2026 17:14:35 Angela Alves de

Parecer: Certidão PLO nº 3608_2026 encaminhada.

Encaminhado(a) Recebido 5 - Seção de Arquivo Geral 09/01/2026 17:14:28 Angela Alves de

Parecer:

Em andamento Encaminhado 5 - Seção de Arquivo Geral 09/01/2026 16:36:44 Ana Julia Magalhaes

Parecer: Encaminhado para elaboração de arquivo histórico.

Em andamento Recebido 31 - Divisão de Assistência
Legislativa 09/01/2026 16:36:08 Ana Julia Magalhaes

Parecer:

Protocolado(a) Encaminhado 5 - Seção de Arquivo Geral 06/01/2026 14:20:11 Vagner Rafael Vaz

Parecer:

Protocolado(a) Aberto 1 - Seção de Protocolo 06/01/2026 14:20:11 Vagner Rafael Vaz

Parecer: